

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2026****Procedimento Administrativo n.º MPPR-0066.26.000190-5**

SÚMULA: Estabelecimento de diretrizes a serem observadas pelos **Municípios de Iporã, Cafezal do Sul e Francisco Alves** na movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, adequação de titularidade da conta pela Secretaria de Educação, correção cadastral de CNPJ, e atualização no SIOPE, em obediência ao arcabouço normativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no bojo do Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã/PR sob o n.º MPPR-0066.26.000190-5, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição (art. 127 e art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de possível caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 29 da Lei nº 14.113/2020 e art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992);



CONSIDERANDO que o art. 21, *caput*, da Lei nº 14.113/2020 estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEB), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, *caput*, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;



CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros, incluindo os paranaenses, em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação, com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação – Secretaria de Educação ou órgão congênere;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos **Municípios de Iporã, Cafezal do Sul e Francisco Alves**, nas pessoas dos **Prefeitos Municipais**, dos(as) **Secretários(as) Municipais de Educação** e dos(as) **Controladores(as) Internos(as) dos Municípios**, visando à adoção das seguintes providências, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**:

1. REGULARIZAÇÃO DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA DO FUNDEB: Adotem as providências necessárias visando à manutenção de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, abstendo-se de transferir recursos para contas-correntes diversas, ressalvada a hipótese normativa admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020).

2. ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA PRECATÓRIOS DO FUNDEF (SE APLICÁVEL): Adotem as providências necessárias visando à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação



exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF).

3. ADEQUAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA: Adotem as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "1" e "2" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, *in casu*, a Secretaria Municipal de Educação (ou congênere).

4. CORREÇÃO CADASTRAL DO CNPJ DO ÓRGÃO GESTOR: Verifiquem e regularizem o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária correspondente.

5. MOVIMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA: Movimentem os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, de modo a identificar individualmente os depositantes, os beneficiários e a finalidade dos gastos, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação.

6. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SIOPE: Adotem as providências necessárias para que a Secretaria Municipal de Educação declare e mantenha atualizados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) todos os dados do domicílio bancário das contas-correntes vinculadas ao Fundeb (movimentação, folha salarial e eventuais recursos extraordinários de precatórios).

7. EDITAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS: Observem a obrigação de incluir nos editais de licitação e contratos, destinados a alienação da folha de pagamento, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb, a obrigação de a instituição financeira vencedora do certame dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12, 14 e 16 Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022;



São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja **apresentada resposta por escrito**, no prazo impreterível de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo** (art. 111, V, do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP).

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o Paço Municipal, Secretaria de Educação e o sítio eletrônico dos Municípios de Iporã, Cafezal do Sul e Francisco Alves, independentemente do acolhimento de seu teor.

Registre-se que a omissão ou a conduta indevida sujeita os responsáveis à correção de natureza jurisdicional, com repercussões civis, administrativas (improbidade) e criminais. A partir da entrega deste documento, o Ministério Público considera os destinatários como pessoalmente cientes da situação, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis às suas condutas.

Iporã/PR, 8 de julho de 2026

FILIPPE ROCHA E SILVA

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **FILIPPE ROCHA E SILVA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 08/07/2026 às 15:52:51, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **6703718** e o código CRC **2938917747**